



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.937 - PR (2013/0109268-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO FABRO FILHO E OUTRO(S)
LUIZ ASSI E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTRO(S)
REINALDO MIRICO ARONIS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DA FEIRA VEST MERCOSUL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SANCHES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM RESCISÃO CONTRATUAL. APLICABILIDADE DO CDC. RECONHECIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO. DEFERIMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A análise das razões do recurso no tocante à hipótese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, bem como a inversão do ônus probatório, demanda necessária incursão nos elementos fáticos da lide, o que é vedado, nesta sede, ante o teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.937 - PR (2013/0109268-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel interpõe agravo regimental contra a seguinte decisão:

"Trata-se de agravo contra decisão que, na origem, inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro na alínea 'a', do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal.

Acórdão recorrido da seguinte forma ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM RESCISÃO CONTRATUAL. TELEFONIA. RECURSO 1. AFIRMAÇÃO DE NÃO CAPACIDADE DO SIGNATÁRIO DO CONTRATO PARA SUA CELEBRAÇÃO. VÍCIO NÃO DEMONSTRADO (ART. 175 DO CCB). VÍNCULO OBRIGACIONAL RECONHECIDO. ESCLARECIMENTOS PRETENDIDOS E NECESSÁRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO 2. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA QUE MANTÉM CONDIÇÃO DE CONSUMIDORA FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PLANO OFERTADO PARA REDUÇÃO DE CUSTO. ELEVAÇÃO DAS CONTAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESCISÃO QUE SE IMPÕE POR EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO (ART. 476 CCB). ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.'

A recorrente se insurge contra aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no presente caso, e a conseqüente inversão do ônus probatório com base no artigo 6º, do CDC.

Passo a decidir.

Não merece prosperar o recurso.

A análise das razões de recurso, com vistas ao deslinde da controvérsia, demanda necessária incursão nos elementos fáticos da lide, mormente por ter o Tribunal estadual concluído que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'No caso em tela, a qualidade de destinatária final da requerente é facilmente constatada, visto que se trata de associação de lojistas de atacado. E, por essa razão aplicável a exceção a regra do art. 333 do Código de Processo Civil, disposta no inc. VII, art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que possibilita a inversão do ônus da prova em favor do consumidor sempre que presente hipossuficiência e verossimilhança nas alegações.

Ressalta-se que a hipossuficiência aqui tratada não se refere a condição financeira do consumidor, mas em sua dificuldades técnica em provar os fatos constitutivos de seu direito.

Assim, configurada a condição de consumidor final do serviço de telefonia do requerente, a verossimilhança de suas alegações e sua dificuldade em trazer aos autos os documentos necessários a comprovação de seu direito, mantém-se a sentença recorrida, para o fim de aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte inverter o ônus probatório' (fls. 509/510).

Obsta a discussão o teor da Súmula nº 7 desta Corte, aplicável aos casos em que a pretensão do recorrente envolve reapreciação fática.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo."

Insurge-se, a recorrente, contra a aplicação do óbice da Súmula nº 7 desta Corte e vem requerer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.937 - PR (2013/0109268-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar a insurgência.

De fato, a análise das razões recursais no tocante à hipótese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, bem como a inversão do ônus probatório, demanda necessária incursão nos elementos fáticos da lide, o que é vedado, nesta sede, ante o teor da Súmula nº 7 desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0109268-3

AgRg no
AREsp 327.937 / PR

Números Origem: 201100207889 4991359 9682005

EM MESA

JULGADO: 07/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTRO(S)
LUIZ ASSI E OUTRO(S)
REINALDO MIRICO ARONIS
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DA FEIRA VEST MERCOSUL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SANCHES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTRO(S)
LUIZ ASSI E OUTRO(S)
REINALDO MIRICO ARONIS
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DA FEIRA VEST MERCOSUL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SANCHES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.